

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	14. Eleição ou nomeação
Seção:	40. Instrução do processo
Subseção:	10. Aspectos gerais

Instrução do processo

1. Compõem a instrução do processo:
 - a) o registro no Unicad dos dados básicos das pessoas físicas eleitas e dos dados relativos à eleição, de acordo com o disposto no Sisorf [4.14.40.20](#) (Circ. 3.180/2003, art. 3º);
 - b) a apresentação, ao componente do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf a que estiver vinculada a instituição, conforme Sisorf [3.4.30.12](#), da documentação relacionada no Sisorf [4.14.40.30](#), conforme o caso.
2. O processo só é considerado completamente instruído, inclusive para efeito dos prazos legais e regulamentares, quando, além da apresentação de toda a documentação necessária, as informações pertinentes estiverem integralmente registradas no Unicad (Circ. 3.180/2003, art. 2º).
3. Nos casos em que for exigida a publicação da declaração de propósito, o processo só pode ser considerado devidamente instruído, entre outras condições julgadas necessárias, após o decurso do prazo de quinze dias estabelecido pelo Banco Central do Brasil para o recebimento de objeções por parte do público (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 7º, parágrafo único; Circ. 3.611/2012, art. 2º, § 2º).
4. Caso constem do ato societário outros assuntos que dependam da aprovação do Banco Central do Brasil, o processo deve ser instruído de acordo com a regulamentação pertinente a cada um dos assuntos deliberados.
5. Em caso de renúncia ou desligamento de pessoa eleita, ocorridos antes da solução do processo pelo Banco Central do Brasil, a instituição deve comunicar o fato ao Deorf tempestivamente.

Documentos provenientes do exterior

6. Se houver documentos provenientes do exterior, deverão ser observados os procedimentos mencionados no Sisorf [3.4.30.50](#).
7. Quando se tratar de filial, no Brasil, de instituição financeira com sede no exterior, a contagem do prazo legal de quinze dias para a apresentação dos atos de eleição ao Banco

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 14. Eleição ou nomeação
- Seção:** 40. Instrução do processo
- Subseção:** 10. Aspectos gerais
-

Central do Brasil inicia-se a partir da data do registro dos documentos provenientes do exterior no cartório de títulos e documentos.